



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.306 - RS (2006/0282513-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. MATÉRIA FÁTICA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.306 - RS (2006/0282513-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 182-188) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. MATÉRIA FÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 178).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a incidência da Súmula 07/STJ não se justifica, pois não se está discutindo a intempestividade da impugnação do Estado à nomeação de bens à penhora, mas a aplicação subsidiária do CPC (arts. 183 e 185) quando na LEF não houver disposição expressa a respeito do prazo para que o credor se manifeste acerca da nomeação feita pelo devedor; (b) os títulos de dívida agrária são aptos para a garantia do juízo, certo que o processo executivo deve observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC. Por fim, requer o provimento do recurso especial, seja para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, seja para reconhecer a ofensa aos arts. 183 e 185 do CPC e 11, II, da LEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.306 - RS (2006/0282513-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. MATÉRIA FÁTICA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Sustenta a recorrente que "o Estado impugnou intempestivamente a nomeação de bens à penhora" (fl. 127). O Tribunal de origem de outro lado, é expresso em afirmar que tal alegação não restou demonstrada nos autos (fl. 86). Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido ensejaria incursão à seara fático probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência do STJ tem afirmado reiteradamente a inaptidão de títulos da dívida agrária sem cotação em bolsa para garantia de executivo fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que Títulos da Dívida Agrária, por não possuírem cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11 da Lei 6.830/1980.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 584.994/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 21/08/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INVIABILIDADE. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão de origem encontra-se em harmonia com o entendimento deste STJ, no sentido de que o título da dívida agrária é considerado de fácil liquidez apenas se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

II - É legal a recusa de penhora de bem ilíquido, pois, se é certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil serve de baliza à atividade coativa judicial, não é menos certo que a execução serve primordialmente à satisfação do crédito vindicado. Precedentes: AgRg no Ag nº 931.835/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 26/03/08; AgRg no Ag nº 847.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/12/07 e REsp nº 348.147/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/04/06.

III - No caso dos autos, já foi penhorado bem imóvel do devedor, inclusive com hasta pública com data designada. Frise-se, ainda, que o art. 11 da LEF é taxativo ao estabelecer que os bens ali elencados devem obedecer àquela ordem de enumeração, sendo que os bens imóveis aparecem em segundo lugar, ao passo que os direitos, somente em oitavo.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.133.045/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 18/06/2009)

2 Ademais, relativamente ao argumento de que deve ser aplicado subsidiariamente o disposto nos arts. 183 e 185 do CPC quando na LEF não houver disposição expressa a respeito do prazo para que o credor se manifeste acerca da nomeação feita pelo devedor, o recurso especial, de qualquer modo, não pode ser conhecido, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dessa questão, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

3. Por fim, cumpre consignar que não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0282513-8

**AgRg no
REsp 987.306 / RS**

Números Origem: 10500011310 70012454773 70016954455

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária